



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E ORDEM ECONÔMICA (CFOFFOE)**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 137/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 9.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com alterações posteriores e dá outras providências".

Relator: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

O ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei Complementar que "Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 9.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com alterações posteriores e dá outras providências".

Em mensagem de nº 028/2018, o Prefeito municipal explica que a proposição em análise visa modernizar a legislação tributária do município, no tocante à COSIP, viabilizando o projeto de lei que delega, por meio de parceria público-privado, os serviços de iluminação pública.

Nesse passo, uma das alterações propostas diz respeito ao fato gerador e aos contribuintes da COSIP. Pela proposta apresentada o nobre autor alega que serão considerados contribuintes não apenas os consumidores de energia elétrica mas também as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias, titulares do domínio útil, locatárias, comodatárias ou possuidoras, a qualquer título, de imóvel sem ligação regular de energia, conferindo um tratamento mais isonômico entre os munícipes, haja vista que os proprietários de terrenos baldios também são beneficiados pela iluminação pública.

Outra alteração diz respeito à vinculação das receitas da COSIP ao projeto de PPP e a sua destinação prioritária à conta vinculada e à conta reserva, visando conferir maior estabilidade às obrigações para um contrato de longo prazo.

Pretende, ademais, desvincular parcialmente os recursos da COSIP, com fundamento no art. 76-B do ADCT da Constituição Federal de 1988.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final já se pronunciou sobre a legalidade da matéria, opinando pela possibilidade da normal tramitação.

O projeto em análise cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do artigo 30, incisos I e III e artigo 156, inciso I da Constituição Federal, bem como em conformidade com a Lei Orgânica municipal, que dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Dessa feita, observa-se que as regras de competência foram devidamente obedecidas.

No que se refere à competência do Município, observa-se o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, em seu artigo 12, inciso XV, a seguir transcrito:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

XV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito;

Quanto à iniciativa do presente Projeto de lei, essa é de competência do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 50, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, in verbis:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Partindo para a análise específica da matéria, no que se refere ao fato gerador da COSIP, há de se ressaltar que, segundo o entendimento dos tribunais, os Municípios poderão definir com certo grau de liberdade seu fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes. Vejamos:

(TJ-RJ - APL: 00051088820108190055 RIO DE JANEIRO SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA, Relator: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 27/04/2016, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2016)

A competência constitucional foi deferida aos Municípios e ao Distrito Federal (por não ser dividido em Municípios), que podem exercê-la por intermédio de lei própria, definindo com determinado grau de liberdade seu fato gerador, base de cálculo, alíquotas e contribuintes.

Como não se trata formalmente de um imposto, não é necessária lei de caráter nacional para definir fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a).



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTE QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. Em julgado monocrático, o Ministro Ricardo Lewandowski, analisou especificamente a questão posta nos autos: “Por fim, ressalto que não procede o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem no sentido de que a contribuição ora discutida seria inconstitucional por destinar sua arrecadação para a instalação e expansão da rede de iluminação pública. Isso porque essa previsão constava, também, do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal de São José/SC, objeto do RE 573.675-RG/SC, de minha relatoria” (RE 662.074, DJe 1º.2.2012). No mesmo sentido as decisões monocráticas em recursos interpostos pelo ora Recorrente, todas transitadas em julgado: RE 668.258, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 27.2.2013; RE 696.067, de minha relatoria, DJe 6.8.2012; e RE 652.220, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 11.4.2012. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2013. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 678435 SP, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 02/08/2013 PUBLIC 05/08/2013)

No que se refere aos questionamentos quanto à constitucionalidade da aplicação dos recursos da COSIP na expansão ou melhoramento do serviço de iluminação pública bem como sobre a possibilidade de se cobrar COSIP de contribuintes não servidos diretamente pela iluminação pública, vale destacar que os tribunais entendem que:

Contribuição de Iluminação Pública que se destina a remunerar serviço público indivisível prestado em favor da coletividade, para melhorar ou expandir o serviço existente, é não para o custeio da iluminação pública, de maneira que a cobrança é devida, independentemente do fornecimento do serviço de iluminação no local em que reside o apelado, o que torna incabível a pretensão individual de restituição ou de cassação. Assim, ao contrário da Taxa de Iluminação Pública, a hipótese de incidência da COSIP é a atuação estatal apenas indiretamente ligada ao contribuinte a configurar atividade uti universi, ou seja, de caráter geral e indivisível, prestada a todos os cidadãos indistintamente. COSIP que não incide propriamente sobre o



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

consumo de energia elétrica, mas corresponde ao rateio do custo do serviço municipal de iluminação pública entre contribuintes selecionados segundo critérios objetivos apontados pelo legislador municipal (Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada por ocasião do julgamento do REsp 573.675, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski). STF - RE: 678435 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/06/2013, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 02/08/2013 PUBLIC 05/08/2013)

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – Constitucionalidade – Precedente do STF – Possibilidade de se cobrar COSIP de contribuintes não servidos diretamente pela iluminação pública – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP 00037851920158260430 SP 0003785-19.2015.8.26.0430, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 24/05/2018, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2018)

Vê-se que, pelo teor dos acórdãos referidos, que a COSIP é constitucional e pode ser cobrada diretamente na conta de energia elétrica dos munícipes, sejam urbanos ou rurais, sendo que não há inconstitucionalidade no fato de a lei municipal identificar os sujeitos passivos pelas faturas de energia elétrica. Portanto, conclui-se que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em ser cobrada COSIP de cidadão que não é guarnecido diretamente, na sua rua, pela iluminação pública. Mais uma vez: o E. STF admitiu a cobrança de COSIP de consumidores de energia elétrica residencial ou não residencial. Portanto, munícipes rurais, sejam ou não guarnecidos diretamente pela iluminação pública, podem ser contribuintes. Assim, vê-se perfeitamente possível serem cobrados cidadãos rurais, mesmo que não contemplados diretamente e imediatamente pelo serviço de iluminação. Ademais, aliado a isso sabe-se que a COSIP é tributo geral e não uti singuli, e, deste modo, poderá ser cobrado da coletividade em geral.

Contudo, o fato de a lei municipal prever como contribuintes todos os cidadãos não gera presunção de inconstitucionalidade, como bem se pode ver em análise ao acórdão do RE 573.675-0/SC.

Da análise das decisões judiciais retrocitadas, verifica-se que os Municípios encontram-se obrigados a prestar (direta ou indiretamente) os serviços de iluminação pública. Para tanto, devem possuir recursos disponíveis para arcar com a prestação direta ou para o pagamento de empresas prestadoras de tais serviços, no caso da realização de sua execução indireta. A principal forma de custeio de tais atividades é, atualmente, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (“COSIP”).

A possibilidade de cobrança da COSIP foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo poder constituinte derivado, por meio da edição da Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 (“EC nº 39”). Com ela, veiculou-se dispositivo constitucional exposto, a estabelecer a prerrogativa municipal de instituir a cobrança da referida contribuição.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Nos termos do art. 149-A e parágrafo único/CF:

Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

O legislador constituinte atribuiu expressamente aos Municípios a competência para instituir contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública. A sua efetiva cobrança dependerá de previsões em leis municipais específicas, e se sujeita aos princípios constitucionais tributários estabelecidos no art. 150, I a III/CF. Ademais, por respeito à previsão constitucional vista acima, as concessionárias de distribuição não podem se negar a realizar a arrecadação da COSIP por meio das faturas de energia elétrica enviadas a seus consumidores finais.

Assim, os entendimentos a respeito da escorreita aplicação dos recursos da COSIP são fundamentais para sua destinação a projetos na área de iluminação pública. O ponto ganha centralidade quando se tem em vista a necessidade de os Municípios prestarem o serviço nas respectivas localidades e o fato de o referido tributo ser destinado, exclusivamente, para o seu custeio.

O fato de os Municípios deverem levar a cabo iniciativas para a prestação adequada dos serviços foi ressaltado pela publicação da Resolução ANEEL nº 414, a qual estabeleceu prazo limite para assumam todos os bens públicos relativos à sua execução e passem a fazê-lo diretamente.

Nesse bojo, colocou-se em destaque a possibilidade de estruturação de parcerias público-privadas, em sua modalidade de concessão administrativa, para o desenvolvimento das atividades de iluminação pública. Iniciativas já foram tomadas, e.g., pela Estância Balneária de Caraguatatuba, pelo Município de São Paulo e pelo Consórcio Intermunicipal para Gestão em Iluminação Pública ("CIGIP"),¹³ no Estado de Alagoas.

A existência da COSIP pode ser fulcral para o sucesso desses projetos (e de outros a eles correlatos), já que seus recursos são destinados, exclusivamente, para o custeio dos serviços de iluminação pública. Assim, os recursos arrecadados por meio de sua cobrança poderão ser utilizados para o pagamento de contraprestações públicas, para a realização de aportes de recursos e para a constituição de garantias públicas em favor dos parceiros privados.

Quanto à competência da Comissão Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica dispõe o Regimento Interno que:

Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

IV - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público Municipal;



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

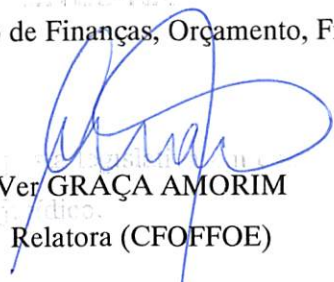
Por fim, conclui-se que a proposta legislativa em comento, no tocante ao conteúdo, está em consonância com o ordenamento jurídico.

-DA CONCLUSÃO

Desse modo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, aquiescendo com o voto da relatora, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora tratado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, em 06 de NOVEMBRO de 2018.



Ver **GRAÇA AMORIM**
Relatora (CFOFFOE)

“Pelas conclusões” da Relatora, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORDEM ECONÔMICA**



Ver. **LUIS ANDRE**

Membro

Ver. **INACIO CARVALHO**

Membro



Ver. **TERESA BRITTO**

Membro

Ver. **LUIS ANDRE**

Membro